



Parecer nº 1028/2025/CCJR

Referente ao Projeto de Lei nº 280/2025, que “Institui e insere no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Estado de Mato Grosso, o dia do ‘Analista Judiciário da Justiça Estadual’”.

Autor (a): Deputada Janaina Riva

Relator (a): Deputado (a)

Salvio Fardin

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 26/02/2025 (fl. 02), sendo lida na mesma data, durante a 7ª Sessão Ordinária, cumpriu pauta nas cinco sessões subsequentes, entre 26/02 e 19/03/2025 (fl. 06v), mediante a seguinte justificativa (fl. 03):

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir e inserir no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Mato Grosso o **Dia do Analista Judiciário da Justiça Estadual**, a ser comemorado anualmente no dia 7 de junho. A proposta visa reconhecer e valorizar o papel essencial desempenhado pelos Analistas Judiciários no funcionamento e na eficiência do Poder Judiciário estadual, bem como destacar a relevância desses profissionais para a garantia da justiça e da cidadania.

Os Analistas Judiciários são servidores altamente capacitados que desempenham funções técnicas, administrativas e processuais fundamentais para o bom andamento das atividades jurisdicionais. São responsáveis por elaborar minutas de despachos, decisões e sentenças, realizar análises processuais complexas, assessorar magistrados, promover estudos técnicos e atuar em diversas áreas do Direito e da Administração, garantindo maior celeridade, eficiência e qualidade na prestação dos serviços judiciários.

A valorização desses profissionais é essencial para fortalecer o sistema judiciário, pois seu trabalho reflete diretamente na qualidade da prestação jurisdicional oferecida à população mato-grossense. O reconhecimento da importância dos Analistas Judiciários por meio da criação de um dia específico para sua celebração contribui não apenas para elevar a autoestima desses servidores, mas também para fomentar a conscientização da sociedade sobre a importância de seu trabalho no âmbito da Justiça.

A escolha do dia **7 de junho** como data comemorativa tem um significado especial, sendo um momento de reflexão sobre os desafios enfrentados por esses profissionais e uma oportunidade para promover debates, palestras, eventos institucionais e outras atividades que enalteçam a sua atuação e relevância. Essa iniciativa também está em consonância com os princípios constitucionais que valorizam o serviço público e buscam aprimorar a administração da justiça.



Em 20/03/2025, o projeto foi encaminhado à Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto (fl. 06v), que emitiu parecer favorável à aprovação (fls. 07-13).

A propositura foi aprovada em 1ª votação durante a 53ª Sessão Ordinária realizada em 13/08/2025, cumpriu a 2ª pauta nas cinco sessões subsequentes, de 20/08 a 03/09/2025, sendo encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação em 04/09/2025 (fl. 14v).

No âmbito desta CCJR, esgotado o prazo regimental sem que emendas e/ou substitutivos fossem apresentados, está, portanto, o projeto de lei, apto à análise e parecer quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental.

É o relatório.

II – Análise

II.I. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação do Parlamento.

Assim sendo, o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

O referido projeto de lei pretende instituir e inserir no calendário oficial de datas e eventos do estado de Mato Grosso o dia do “Analista Judiciário da Justiça Estadual”, a ser comemorado no dia 07 de junho, assim redigido (fl. 02):



Art. 1º Esta lei institui o **Dia do Analista Judiciário da Justiça Estadual** no Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Para Efeitos desta Lei considera-se o dia 07 (sete) de Junho como o **Dia do Analista Judiciário da Justiça Estadual**.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

II.II – Das Preliminares

Inexistem questões preliminares a serem analisadas, quais sejam, emendas, substitutivos ou projetos em apensos, entre outras matérias prejudiciais que integram o rol do art. 194 do RI-ALMT, passando então para a análise quanto à constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição.

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal

A repartição de competências no federalismo brasileiro está delineada nos arts. 21 e ss. da Carta Magna, organizando essa distribuição em eixos horizontais e verticais, assegurando a coexistência harmônica e pacífica entre a União, os Estados e os Municípios e estabelecendo uma estrutura normativa que distribui, de forma lógica e coordenada, as atribuições legislativas e executivas entre os entes federativos.

A proposição almeja instituir data comemorativa a determinada carreira do serviço público estadual, não se vislumbrando qualquer óbice de índole constitucional que possa impedir a iniciativa parlamentar, tratando, em verdade, de matéria infraconstitucional, rigorosamente disciplinada pela Lei Estadual 10.556/2017, que fixa critério para instituição de datas comemorativas no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Assim, opina-se pela **constitucionalidade formal** da propositura.

II. IV - Da (In) Constitucionalidade Material

O controle de constitucionalidade material consiste na verificação da compatibilidade do conteúdo normativo com os princípios, regras e valores estabelecidos pelas Constituições Federal e Estadual (CEMT), especialmente no que tange à proteção de direitos fundamentais e à repartição funcional entre os Poderes.

Cleyson de Moraes Mello e Guilherme Sandoval Góes, citando Gilmar Mendes e outro, trazem a seguinte definição:

“A inconstitucionalidade material envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo. Assim sendo, destaca o eminente jurista que a doutrina identifica como típica manifestação do excesso de poder



legislativo a violação do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso, que se revela mediante contrariedade, incongruência, e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins. No direito constitucional alemão, outorga-se ao princípio da proporcionalidade ou ao princípio da proibição de excesso, qualidade de norma constitucional não escrita, derivada do Estado de Direito. Dessa forma, para além da costumeira compreensão do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso, há uma outra faceta desse princípio, a qual abrange (...) a proibição de proteção insuficiente de determinada garantia constitucional” (*Controle de Constitucionalidade*. Rio de Janeiro: Processo, 2021, pp. 90/92).

Nesse sentido, define o Ministro do STF, Luís Roberto Barroso:

“E mais: com a devida atenção observe que a inconstitucionalidade material (ofensa ao conteúdo da constituição) representa um vício insanável, vale dizer, essa norma sempre será considerada inconstitucional, mesmo que tenha cumprido rigorosamente todas as etapas formais do processo legislativo. Ou seja, a inconstitucionalidade material, diferentemente da formal, diz respeito ao mérito contencioso da Carta Ápice, não podendo, por via de consequência, ser sanada. (...) Outro aspecto central da inconstitucionalidade material envolve a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo a partir da aplicação do princípio da proporcionalidade e seus subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.” (MELLO, Cleyson de Moraes; GOES, Guilherme Sandoval. *Controle de Constitucionalidade*. Rio de Janeiro: Processo, 2021, pp. 91-92).

No mérito, a proposta de lei não padece de inconstitucionalidade material, uma vez está em consonância com princípios e normas constitucionais de valorização do trabalho humano (art. 170, CF) e o aprimoramento da administração da justiça, bem como do princípio fundante do estado mato-grossense concernente aos valores sociais do trabalho, previsto no artigo inaugural da Constituição Estadual.

Diante do exposto, opina-se pela **constitucionalidade material**.

II.V - Da Juridicidade e Regimentalidade

Quanto a juridicidade, verifica-se que a propositura está em consonância com a Lei Estadual nº 10.556/2017, que fixa critério para instituição de datas comemorativas no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A supramencionada norma disciplina que a instituição de datas comemorativas no âmbito do Estado de Mato Grosso poderá ser realizada por lei de iniciativa concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo (art. 1º), além de prever que a data comemorativa obedecerá ao critério de alta significação para os diferentes segmentos profissionais que compõem a sociedade mato-grossense (§2º, art. 1º), tratando-se de homenagem justa aos profissionais que, com



dedicação e competência, desempenham papel crucial no funcionamento do Poder Judiciário de Mato Grosso.

Ademais, a Lei Estadual 10.556/2017 prevê que o projeto deverá ser instruído com documentos comprobatórios de realização de consulta aos setores diretamente envolvidos ou de audiência pública, devendo, em qualquer dos casos, ter havido a concordância na instituição da data comemorativa (art. 2º), cujo atendimento ao disposto na lei pode ser verificado à fl. 05 que instrui o projeto de lei.

A respeito da regimentalidade, deve constar registrado que, a proposição legislativa, está em pleno acordo com o disposto no Regimento Interno, tendo respeitado o rito de tramitação e observando o disposto no art. 155 do RI-ALMT.

Desta forma, a matéria não fere normas constitucionais, não estando eivado do vício de inconstitucionalidade formal ou material, **estando apta para a aprovação.**

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 280/2025, de autoria da Deputada Janaina Riva.

Sala das Comissões, em 23 de 09 de 2025.

**IV – Ficha de Votação**

Projeto de Lei nº 280/2025 – Parecer nº 1028/2025/CCJR
Reunião da Comissão em <u>23 / 09 / 2025</u>
Presidente: Deputado (a) <u>Eduardo Botelho</u>
Relator (a): Deputado (a) <u>Gabriel Tiandin</u>

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 280/2025, de autoria da Deputada Janaina Riva.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	